

São Paulo, 22 de abril de 2022.

Referência: Esclarecimentos ao edital de licitação do tipo técnica e preço 005/2022.

A/C.: Maria Carolina T.N.M. Silva, presidente da comissão permanente de licitações da SPtrans.

Prezada senhora,

Analizando a composição da pontuação técnica indicada no edital nos itens 11.5 e seguintes, constatamos que apenas haverá a pontuação da experiência e composição da equipe técnica (item 11.6), prescindindo de pontuar outros elementos técnicos igualmente relevantes para a consecução do objeto, como a compreensão do problema e a metodologia de execução a ser empregada.

A opção em pontuar apenas a experiência da equipe técnica, além de prejudicar a capacidade de a administração pública aferir a real capacidade da proponente em executar o objeto pretendido e a solidez da proposta técnica ante a natureza e a complexidade da avença, também deturpa o próprio instituto da técnica e preço, eis que a pontuação concentrada em apenas um item, com poucas chances de variação da pontuação, aumenta consideravelmente a chance de empate neste item.

Quanto mais concentrada em apenas um item for a pontuação técnica, maior será a probabilidade de empate, à medida em que o somatório das notas fica muito restrito a um resultado muito evidente e óbvio, com pouca margem de variação e diferenciação.

O potencial maior de empate, previsível em um ambiente em que apenas a experiência técnica será pontuada, acaba esvaziando a importância da nota técnica no exame das propostas e acaba levando a discussão para o preço. Dito de outro modo, diante de alta probabilidade de as notas técnicas empatarem, o preço acabará assumindo um papel ainda mais relevante, em um indesejável desequilíbrio entre nota técnica e preço em que apenas o menor preço passa a ser critério de seleção.

O desequilíbrio decorrente da alta probabilidade de empate na proposta técnica, em verdade, deturpa o instituto da técnica e preço, pois a licitação acabará sendo decidida pelo menor preço e, ao sê-lo, todo o esforço necessário de considerar a técnica em patamar igual ou superior à questão financeira acaba sendo irrelevante.

Justamente para que uma licitação voltada à contratação de serviços técnicos e especializados não se resuma em uma licitação do tipo menor preço, em que a técnica em nada contribui para a admissibilidade da proposta, temos que o mais benéfico ao interesse público é que à prova técnica sejam acrescentados outros itens, como a compreensão do objeto, apresentação de metodologia de execução, além da já existente experiência da equipe técnica. Assim, o certame passa a ter critérios mais concretos de avaliação técnica, bem como garante uma gama maior de variações da composição da nota técnica, diminuindo a óbvia probabilidade de empate.

Em uma licitação do tipo técnica e preço como a presente, não é recomendável que o menor preço tenha uma alta probabilidade de solucionar a disputa, pois isso indica que a avaliação técnica não foi suficiente. Trazendo esse raciocínio para o caso em tela, a alternativa para que a técnica tenha de fato relevância e contribua para a

admissibilidade da proposta, é que seus itens sejam ampliados, dando à administração uma variação maior de elementos e probabilidades para o somatório da nota.

Frise-se, ademais, que a composição da nota técnica em licitações do tipo técnica e preço lançados por essa municipalidade, tem como característica principal a indicação não só da experiência da equipe, mas também da compreensão do objeto e da demonstração de metodologia.

É o que se extrai da Concorrência nº 001/21/SIURB; Tomada de Preços nº 030/20/SIURB e do edital de concorrência 006/2022 da SPobras.

Diante disso, nos termos do item 3.3.2 do instrumento convocatório, gostaríamos de requerer esclarecimentos desta elevada comissão permanente acerca da possibilidade de o edital ser retificado para o fim de acrescentar à nota técnica outros critérios de pontuação como compreensão do objeto e metodologia de execução.

Também merece destaque, a composição da nota de preço prevista no edital. Se o preço da proponente for o maior ofertado, sua nota de preço será de 40 (quarenta) pontos, ao passo que se for o menor ofertado, poderá chegar a uma nota de 100 (cem) pontos.

Supondo que a diferença entre o maior e o menor preço seja de apenas R\$1,00, os licitantes terão uma diferença de 60 (sessenta) pontos na nota de preço nessa configuração, algo muito improvável de se alcançar na nota técnica, o que invariavelmente incentiva a apresentação do menor preço, eis que quanto mais barato for o valor, maior será a nota e, diante disso, a distância a ser alcançada na nota técnica fica muito difícil de ser reduzida.

Em suma: a extrema valoração da pontuação da nota de preço consubstanciada na diminuição do valor, acaba também privilegiando esse componente em detrimento da nota técnica, transformando a presente licitação em mero menor preço.

A nota técnica e a nota de preço devem guardar alguma equivalência e alguma proporção, de forma a impedir que uma acabe anulando ou inviabilizando a outra.

Assim sendo, também gostaríamos de esclarecimentos acerca da razão de ser de um peso tão grande para o menor preço em uma licitação do tipo técnica e preço.

JULIO COMPARINI
MESTRE E DOUTORANDO PELA USP
PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

GABRIEL PINHEIRO CHAGAS
MESTRE E DOUTORANDO EM DIREITO PELA PUC-SP
PROFESSOR DA ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO DA PUC-SP